

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Submetemos a análise e apreciação dos membros dessa Câmara Municipal o presente projeto de lei que ***“Institui e dispõe sobre a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição”***.

A municipalização dos serviços públicos de iluminação pública está sendo imposta pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica através da Resolução Normativa nº 414/2010, artigo 218, onde se estabeleceu que a transferência de ativos imobilizados deve se dar no prazo máximo de até 31/01/2014, quando as Concessionárias de Serviços de Distribuição de Energia Elétrica não mais prestarão quaisquer serviços relativos a manutenção do parque de Iluminação Pública.

Haverá significativo aumento de custos para a municipalidade independente de qual opção venha a adotar para realização dos serviços, seja por equipes próprias ou terceirizadas.

Dentro da base legal que suporta a presente propositura temos:

- a) A competência municipal para realização dos serviços, através da Constituição Federal:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

- b) A disposição constitucional para a cobrança de tributo que foi incluída pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

- c) A disposição da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece em seu artigo 11:

“Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do Ente da Federação.

Parágrafo único – É vedada a realização de transferências voluntárias para que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

A previsão constitucional em questão teve sua origem em antiga reivindicação por parte dos principais municípios brasileiros, todos, em comum, sofrendo as consequências da escassez de recursos financeiros, contrapondo-se ao crescimento das demandas sociais.

CONSIDERANDO que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida nas cidades, está diretamente ligada à segurança, pois previne a criminalidade, além disso, estimula o comércio, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios, praças, paisagens e permite melhor aproveitamento das áreas de lazer.

CONSIDERANDO que a iluminação pública em muitos bairros encontra-se precária, não fornecendo uma visibilidade adequada, aos motoristas e pedestres.

CONSIDERANDO que parte do parque de iluminação Pública, constituído por lâmpadas de vapor de mercúrio, encontra-se ultrapassado por ter baixa eficiência energética e requer sua substituição, o que certamente onerará o erário municipal.

CONSIDERANDO que a população requer iluminação adequada para evitar-se problemas tanto no trânsito, quanto com relação a marginalidade, proporcionando-lhe maior segurança e tranquilidade.

CONSIDERANDO que diante do acréscimo de custos trazido pela municipalização dos serviços e com o objetivo de disponibilizar subsídio financeiro ao Administrador Municipal, urge a necessidade da instituição da Contribuição para Custeio Serviço de Iluminação Pública – CIP no âmbito do Município.

Pelo exposto, apresentamos à apreciação do Egrégio Plenário, o projeto de lei apresentado na sequência.